



- **RIO GRANDE DO NORTE**
  - SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
  - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0054/2012-CRF  
PAT Nº 0601/2010-1ª URT  
RECORRENTE OESTETRIGO DISTRIBUIÇÃO E REP DE ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECURSO RECURSO VOLUNTÁRIO  
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

- **RELATÓRIO**

- Consta que contra a *Recorrente*, foi lavrado o Auto de Infração nº000537/2010 em 28 de dezembro de 2010: **primeira ocorrência**, embaraçar a fiscalização, deixando de apresentar os livros razão dos exercícios de 2005 e 2006 solicitados em intimação fiscal, infringindo assim o disposto no art. 150, IX c/c art. 344, I todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, XI, “b” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; **segunda ocorrência**, deixar de recolher o ICMS devido motivado por saldo credor de caixa, este caracterizado por um volume de pagamento de desembolsos/despesas incompatível com as ingressos/receitas referente ao exercício de 2005 (Estouro de Caixa), infringindo assim o disposto no art. 150, III c/c art. 150, XIII, art. 2º, §1º, IX e art. 352 todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, I, “g” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento;, gerando um débito fiscal composto de ICMS R\$77.693,43 e Multa de R\$116.790,15 – totalizando R \$194.493,58 – tudo em valores originais (fls. 01pp).
- Eis o quadro sinótico das ocorrências lançadas pela fiscalização quando a autuação:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL – AUTUAÇÃO			
OCORRÊNCIAS	ICMS	MULTA	TOTAL
01. Embaraçar a fiscalização deixando de apresentar no prazo regulamentar ao Fisco os livros razão dos anos de 2005 e 2006	-	250,00	<b>250,00</b>
02. Saldo credor de caixa (Estouro de Caixa) desembolsos/despesas superiores a ingressos/receitas	77.693,43	116.540,15	<b>194.233,58</b>

<b>TOTAL</b>	<b>77.693,43</b>	<b>116.790,15</b>	<b>194.483,58</b>
--------------	------------------	-------------------	-------------------

- Consta nos autos ANEXO à inicial, dentre os quais: Ordem de Serviço 1845, Termo de Intimação Fiscal, Informação, Termo de Início de Fiscalização, CNPJ RFB, Informação da não entrega dos documentos fiscais solicitados, Extrato Fiscal do Contribuinte, CONCON, Demonstrativo das Ocorrências, Termo de Ocorrência, Informação Circunstanciada, Informação de recusa da ciência do representante legal datada de 28 de dezembro de 2010 com testemunha, Termo de Fiscalização por Arbitramento, Demonstrativo do Fluxo de Caixa 2005-2006, Informativo Fiscal 2005-2006, Consolidação do Débito Fiscal até 28 de dezembro de 2010 (fls. 04 a 25pp).
- Consta nos autos TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que em 28 de dezembro de 2010 a recorrente não é reincidente (fls. 26pp).
- Consta nos autos CARTA DE INTIMAÇÃO cientificada via postal em 06 de janeiro de 2011, via editalícia em 31 de dezembro de 2010, com carga nessa mesma data (fls. 27 a 32pp).
- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO interposta pela recorrente/autuada em 28 de janeiro de 2011, opondo-se à autuação na seguinte síntese: *Que o contribuinte afirma que não foi pessoalmente notificado pela fiscalização; Que o sócio José Maria de Lima Filho afirma categoricamente que a assinatura constante no aviso de recebimento do auto de infração não é sua; Que todas as intimações por AR ocorreram em 2011; Que a autoridade fiscal utilizou de arbitramento na fiscalização, apesar de dispor de todas as informações necessárias para apurar irregularidades no recolhimento; Que o fisco não elaborou prova primária, portanto, não caberia a autuada o ônus de desconstituir a denúncia; Que houve erro no preenchimento do informativo fiscal do exercício de 2005. Que dessa forma, requer a improcedência do Auto de Infração, ou que seja realizada perícia para esclarecimentos (fls. 36 a 121pp).*
- Consta nos autos CONTESTAÇÃO interpostas pelos autuantes em 21 de fevereiro de 2011, contrarrazoando os argumentos de defesa na seguinte síntese:

*Que A intimação de fato não foi pessoal, tendo sido remetida via e-mail ao contador da empresa, Sr. Raimundo Falcão, que confirmou o recebimento por telefone; Sobre a alegação de que a assinatura não é do sócio, nada pode declarar, pois tal fato só pode ser verificado por uma investigação interna pelos Correios; No mérito, alega que o arbitramento foi utilizado porque o livro razão não foi entregue pela autuada; O método de arbitramento utilizado está previsto no art. 75 do RICMS; A infração de “estouro de caixa” teve como base, única e exclusivamente, informações fornecidas pela autuada; Sobre a alegação de erro no informativo fiscal, a retificação solicitada pela autuada só poderia ser atendida se tivesse feita antes do lançamento de ofício, o que não foi o caso. Diante do exposto, pugna pela manutenção integral do Auto de Infração (fls. 122 a 125pp).*

- Consta nos autos DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº297/2011– COJUP prolatada em 11 de novembro de 2012, que em apertada síntese prola: *Que a defesa é insuficiente para afastar as acusações. Que a alegação da defesa é extemporânea e sem qualquer prova válida de suposto erro na guia informativa anual, além de não afastar a acusação, atesta o cometimento da infração de insuficiência de caixa denunciada. Que a autuada não se insurge contra as denúncias, reconhecendo-as, para alegar apenas a nulidade do Auto. Que processo que atende aos pressupostos legais. Que a decadência que não se afigura. Ao final conhece e nega acolhimento à Impugnação, julgando a ação fiscal procedente (fls. 127 a 132pp).*
- Consta nos autos INTIMAÇÃO daquela decisão monocrática, cientificada em 09 de dezembro de 2011 (fls. 135 a 138pp).
- Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO contra aquela decisão singular interposto em 22 de novembro de 2012, na seguinte síntese: *Que se analisem os argumentos apresentados na impugnação inicial aos cálculos do auto de infração. Que há erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, quanto às informações prestadas em GIM/MOVECO e com o próprio IF utilizado como fonte da análise de fluxo de caixa. Requer ao final que a ação fiscal é improcedente (fls. 141 a 151pp).*

- Consta nos autos DESPACHO exarado em 11 de dezembro de 2012 pelo ilustre representante da Doua Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito (fls. 155pp)

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 23 de abril de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

<b>PROCESSO Nº</b>	0054/2012-CRF
<b>PAT Nº</b>	0601/2010-1ª URT
<b>RECORRENTE</b>	OESTETRIGO DISTRIBUIÇÃO E REP DE ALIMENTOS LTDA
<b>RECORRIDA</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
<b>RECURSO</b>	RECURSO VOLUNTÁRIO
<b>RELATOR</b>	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

**V O T O**

- Consta que contra a *Recorrente*, foi lavrado o Auto de Infração nº000537/2010 em 28 de dezembro de 2010: **primeira ocorrência**, embarçar a fiscalização, deixando de apresentar os livros razão dos exercícios de 2005 e 2006 solicitados em intimação fiscal, infringindo assim o disposto no art. 150, IX c/c art. 344, I todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, XI, “b” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; **segunda ocorrência**, deixar de recolher o ICMS devido motivado por saldo credor de caixa, este caracterizado por um volume de pagamento de desembolsos/despesas incompatível com as ingressos/receitas referente ao exercício de 2005 (Estouro de Caixa), infringindo assim o disposto no art. 150, III c/c art. 150, XIII, art. 2º, §1º, IX e art. 352 todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, I, “g” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento;, gerando um débito fiscal composto de ICMS R\$77.693,43 e Multa de R\$116.790,15 – totalizando R \$194.493,58 – tudo em valores originais (fls. 01pp).
- Em preliminar, não detectei qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 20 do RPAT/RN, pelo que considero o presente processo concluso e saneado, pronto para julgamento.
- Contudo, e por dever de ofício exigido pelo art. 27 do RPAT/RN, passo a analisar

a questão do lustro decadencial no seguinte.

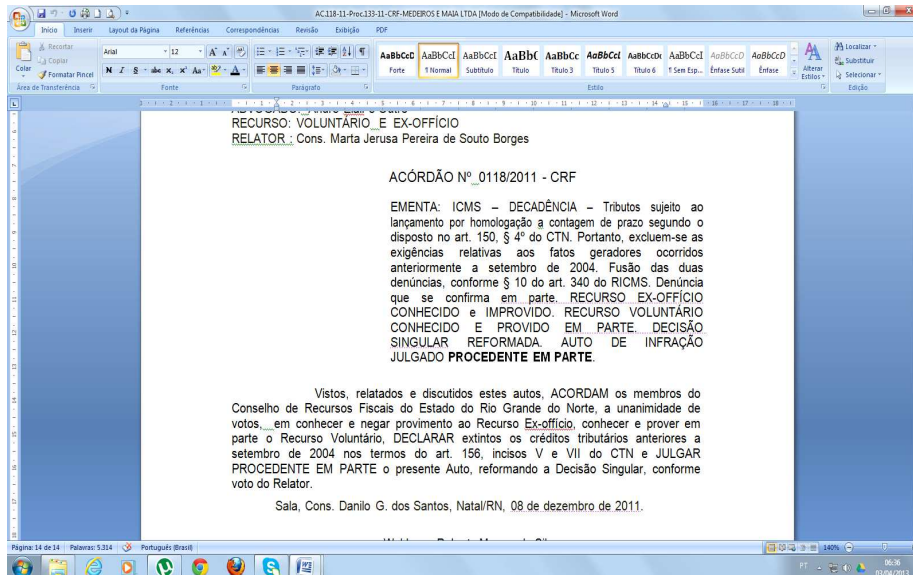
- A data da ciência - marco inicial do lustro decadencial – é aquela apontada pelo Juízo Monocrático, quando entendeu ser a de 28 de dezembro de 2010, conforme se assevera a partir da informação “*termo ressalva pela recusa da ciência*” carreado aos autos às fls. 17pp, satisfazendo assim o preceito do art. 17, I do mesmo RPAT, quando diz:

**Art. 17.** Considera-se feita a intimação se:

**I** - direta, na data do respectivo ciente do intimado ou, no caso de sua recusa, **na data da declaração escrita de quem o intimar;**  
(grifo nosso)

- Orientado por outros inúmeros precedentes desse Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o lustro decadencial aplicável ao caso em tela, diante de condutas distintas e autônomas entre si, obedecerá a duas metodologias distintas, a saber:
- Quanto à **primeira denúncia** (*embaraçar a fiscalização Embaraçar a fiscalização deixando de apresentar no prazo regulamentar ao Fisco os livros razão dos anos de 2005 e 2006*), por se tratar unicamente de obrigação formal, acessória inadimplida sem qualquer repercussão do IMPOSTO convertida em principal por condão do §3º do art. 113 do CTN, que possa qualificar-se como regra típica a lançamento por homologação, afasta-se da metodologia apontada pelo art. 150, §4º, cingindo-se tão somente àquela do art. 173, I do mesmo CTN. Aliás, de qualquer forma, sendo o seu fator gerador datado de dezembro de 2010, o fenômeno temporal não teria condão para operar-se, e não tendo havido qualquer contraprova ou oposição da *Recorrente*, de logo a reitero como PROCEDENTE, como tal julgou o ilustre Julgador Monocrático.
- Quanto à **segunda denúncia** (*Saldo credor de caixa (Estouro de Caixa) desembolsos/despesas superiores a ingressos/receitas*), por se tratar de obrigação material, com repercussão do IMPOSTO, qualificando-se como regra típica de lançamento por homologação (este indubitavelmente escorado em GIM, inclusive com apuração de ICMS provado nos autos – vide fls. 61 a 85pp), e também enfatizado pelo fato de inexistir nos autos

qualquer prova convincente de dolo, fraude e/ou simulação da *Recorrente*, adoto a metodologia apontada pelo art. 150, §4º do CTN, afastando aquela prevista no art. 173, I do mesmo código, em perfeita sintonia com o Acórdão CRF nº118/2011, quando a ilustre relatoria discorre:



"(...) Dispõe o art. 150, §§ 1º e 4º do CTN:

**Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

**§ 1º** O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

**§ 4º** Se a lei não fixar prazo a

homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na Lei 6.968, de 30 de dezembro de 1996, temos:

**Art. 36.** Compete ao contribuinte efetuar o lançamento do imposto em seus livros e documentos fiscais, na forma regulamentar, sujeito a posterior homologação da autoridade administrativa.

**Art. 59.** O crédito tributário poderá ser extinto:

**I** - pelo pagamento;

**II** - pela transação;

**III** - pela compensação;

**IV** - pela prescrição e **pela decadência** (grifei)

**V** - pela conversão do depósito em renda;

**VI** - pela consignação em pagamento;

**VII** - pela decisão administrativa irreformável assim entendida em órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

**VIII** - pela decisão judicial passada em julgado.

A decadência, segundo o Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98:

**Art. 27.** Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as **regras do Código Tributário Nacional**. (grifei)

O Regulamento do ICMS do RN, aprovado pelo Decreto 13.640/97 determina:

**Art. 118.** O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

**§ 1º** O lançamento a que se refere o



artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

**§ 2º** Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Tributação através de Guia de Informação Mensal do ICMS (GIM) e outros documentos de informações econômico-fiscais.

O ICMS se enquadra na modalidade de **lançamento por homologação** e como sabemos o **possível pagamento do imposto** é precedido de uma série de obrigações acessórias tais como a **emissão e escrituração de documentos e livros fiscais** referentes às entradas e saídas de mercadorias ou ao recebimento ou prestação de serviços, bem como da declaração do saldo apurado, que deve ser informado ao Fisco através da GIM (Guia de Informação Mensal) e se houver saldo devedor é que haverá o pagamento, portanto, sujeito as regras do Art. 150, §§ 1º e 4º do CTN.

Nesta mesma linha de raciocínio, cita-se entendimento do Conselho de Contribuinte do Estado de Minas Gerais em voto proferido pelo Conselheiro Lívio Wanderlei de Oliveira, no Acórdão 17.597/07/2ª:

**"E não se queira dizer que o dispositivo do art. 150 somente se aplica quando houver o pagamento. Na sistemática do ICMS não há um pagamento propriamente dito do imposto destacado. Tanto pode haver um "pagamento" pela compensação total do valor do imposto levado a débito com o crédito a que tem direito o contribuinte, como a compensação pode ser parcial, gerando saldo devedor. Este saldo devedor, quando ocorrer, é que se leva a pagamento.**

Logo, pelo menos para o ICMS, o **que se apura** e deve ser fiscalizado é aquele valor do imposto resultante do confronto entre o **débito e o crédito**. E desde que a irregularidade decorra da **escrituração regular** efetivada pelo contribuinte,

eventual exigência fiscal submete-se ao **prazo decadencial do § 4º, art. 150 do CTN.**

A título de exemplo citem-se as seguintes irregularidades sujeitas à decadência do art. 150, § 4º do CTN: a) utilização de alíquota e base de cálculo de forma incorreta; b) apropriação irregular de crédito; c) cálculo do imposto incorreto; d) outras, desde que apuradas na escrita fiscal regular do contribuinte. Isso porque o Fisco homologa é o correto processo de apuração do imposto, desde que todas as irregularidades sejam cometidas sem a presença de dolo, fraude ou simulação."

Voto proferido pelo Conselheiro Jefferson Nery Chaves também do Conselho de Contribuinte do Estado de Minas Gerais Acórdão 17.058/06/2ª:

"A homologação tácita ocorre **não somente quando o contribuinte apura imposto** (ainda que a menor, em razão de erro) e **faz o recolhimento**, mas também quando o contribuinte não paga por **não ter apurado imposto a pagar** (vale dizer, por entender aplicável, ainda que indevidamente, uma isenção, ou por entender que a situação não era passível de tributação). O que se homologa, na verdade, é o procedimento de apuração levado a efeito pelo contribuinte e informado ao Fisco: se, dessa apuração, resulta imposto a pagar (ainda que a menor, em razão de erro), e há efetivamente o pagamento, a homologação ficta se efetiva passados 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador; mas, se da apuração não resulta imposto a pagar, porque o contribuinte entende aplicável uma isenção, ou entende não ser devido o imposto, ainda que por erro, também se efetivará a homologação tácita após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador. Em ambos os casos, transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da

ocorrência do fato gerador, não poderá o Fisco exigir de ofício o imposto que entender devido."

O entendimento do Eminentíssimo Ministro do STJ Luiz Fux em voto proferido no Recurso Esp. 639376/RS:

"O art. 150, § 4º do CTN introduz no âmbito do Direito Tributário uma ficção legal, porque com o decurso do quinquênio tem-se juridicamente como sucedido algo que concretamente não ocorreu, ou seja, a homologação. Esse preceito contempla hipótese de equiparação da homologação tácita à homologação expressa pelo Fisco. Transcorrido o quinquênio, é como se homologação expressa tivesse efetivamente ocorrido.

Como, na sistemática do Código Tributário Nacional, **homologável não é só o pagamento, mas a atividade toda que antecede o ato de homologação**, se não houver antecipação do pagamento, ou se o pagamento tiver sido insuficiente em decorrência de redução na base de cálculo e/ou alíquota concretamente aplicáveis - ressalvadas as hipóteses de **dolo, fraude ou simulação** - poderá ocorrer a homologação ficta da respectiva atividade se a autoridade administrativa não praticar o lançamento ex officio. E essa homologação ficta atuará com eficácia preclusiva para o reexame da matéria.

(...)

Poder-se-ia pretender que, se o **sujeito passivo descumpra a obrigação**, deixando de efetuar qualquer antecipação de pagamento, não caberia falar-se em homologação, e, portanto, nessa hipótese não caberia a invocação do art. 150, § 4º, mesmo após o transcurso do prazo nele referido. Dessa omissão só decorreria para o Fisco a abertura da via do lançamento ex officio. **Mas ainda nessa hipótese é possível, até em**

*conseqüência do desconhecimento do concreto estado de coisas pelo Fisco, venha a ser a atividade prévia homologada, precisamente porque a homologação não é somente referível ao pagamento. (...) Logo, o pagamento não é necessariamente levado em linha de conta para os efeitos do art. 150, § 4º.*

*(...)*

*Consequência imediata dessa ordem de considerações é que a decadência não terá sempre o seu termo inicial disciplinado pelo art. 173 do CTN."*

*Como não foi aventada a ocorrência de fraude, simulação ou dolo no lançamento dos referidos valores e diante da Legislação acima citada e demais entendimentos apresentados no Recurso Voluntário, concordo com a Recorrente no sentido de excluir os valores referentes aos períodos de junho, julho e agosto de 2004 por já se encontrarem extintos quando da notificação de lançamento através do Auto de Infração nº 00655 - SUFAC, apesar desta matéria ainda não está pacificada nem no âmbito doutrinário nem no jurisprudencial, sendo objeto de divergência inclusive neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais". (GN)*

- Acrescentando, trago a lição HUGO DE BRITO MACHADO, na obra Tratado de Direito Tributário, quando doutrina sobre decadência no caso de lançamento por homologação:

*O início do prazo de decadência do direito de lançar, em se tratando de tributo ordinariamente sujeito a lançamento por homologação, começa na data do fato gerador do tributo a que se referir o lançamento. Se o contribuinte efetua o pagamento, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos, contado do fato gerador do tributo, para homologar ou rever a apuração do valor correspondente e fazer o lançamento de possível diferença.*

*Questão interessante surge na situação em que o*

contribuinte faz a apuração e declara o valor correspondente à Administração Tributária, **mas não efetua o pagamento respectivo**. Poder-se-ia entender que nessa situação a autoridade administrativa teria o prazo de cinco anos para homologar aquela apuração e, em seguida, teria mais cinco anos para promover-lhe a cobrança.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o **valor declarado pelo contribuinte, se não pago no vencimento**, pode ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa e executado, sendo desnecessária até a notificação do contribuinte para fazer o pagamento ou impugnar a exigência. Desse entendimento jurisprudencial resultaram consequências relevantes. Se o tributo tem o seu valor informado pelo contribuinte, a autoridade pode aceitar a apuração e fazer a inscrição em Dívida Ativa. E sendo assim, se não o faz, o prazo que passa a correr **será de prescrição**.

É certo que a inscrição em Dívida Ativa, e a cobrança respectiva, não impedem a autoridade administrativa de fazer a revisão daquela apuração e lançar possíveis diferenças. Há de fazê-lo, porém, no prazo de cinco anos a contar do fato gerador do tributo. (p. 413) (**grifo nosso**)

- Exaurindo o debate da **segunda denúncia**, entendo que a data de ocorrência do fato gerador é 1º de junho de 2005, ou seja, trinta dias antes do vencimento apontado pelo autuante (01/07/2005) pela regra prevista no art.133, §5º, I do RICMS/RN, viabilizando assim – agora nos moldes do art. 156, V do CTN - o fenômeno extintivo do direito do autor em constituir sua pretensão já em 30 de junho de 2010, ou seja, seis meses antes do lançamento tributário de que cuida a inicial, fundamento pela qual a julgo IMPROCEDENTE.
- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado,

pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, julgando PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração.

- É o como voto.
- Eis o quadro sinótico do débito fiscal remanescente:

<b>DÉBITO FISCAL REMANESCENTE - CRF</b>				<b>MÉRITO</b>
<b>OCORRÊNCIAS</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>	
01. Embaraçar a fiscalização deixando de apresentar no prazo regulamentar ao Fisco os livros razão dos anos de 2005 e 2006	0,00	250,00	250,00	<b>PROCEDENTE</b>
02. Saldo credor de caixa (Estouro de Caixa) desembolsos/despesas superiores a ingressos/receitas	0,00	0,00	0,00	<b>IMPROCEDENTE</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>250,00</b>	<b>250,00</b>	<b>PROCEDENTE EM PARTE</b>

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 23 de abril de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Conselheiro Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0054/2012-CRF  
**PAT Nº** 0601/2010-1ª URT  
**RECORRENTE** OESTETRIGO DISTRIBUIÇÃO E REP DE ALIMENTOS LTDA  
**RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RECURSO** RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RELATOR** CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

**ACÓRDÃO 086/2013**

**EMENTA: ICMS. PRELIMINARES** . Nulidades afastadas. Dicção do art. 20 do RPAT/RN. Termo de recusa de ciência do auto de infração, validado por testemunha como marco de contagem do lustro decadencial. Dicção do art. 17, I do RPAT. **MÉRITO: DUAS DENÚNCIAS – 01. Embaraçar a fiscalização pela não apresentação do Livro Razão.** Defesa não consegue elidir a denúncia. Obrigação puramente formal, do tipo acessória que foi inadimplida, converteu-se em principal. Dicção do art. 113 do CTN. Princípio da Consunção. Denúncia que se confirma. **02. Falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada.** Obrigação material, escorada em GIM como instrumento de lançamento por homologação. Lustrado decadencial segundo o art. 150, §4º do CTN. Extinção do crédito tributário segundo art. 156, V do CTN. Denúncia que não se confirma. **PRECEDENTES DO CRF/RN. RECURSOS VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, Á UNANIMIDADE de votos, em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a decisão singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 23 de abril de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Relator

Kennedy Feliciano da Silva  
Procurador do Estado